



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DEFENSORIA ESPECIALIZADA DE SAÚDE PÚBLICA

EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA ___ VARA DA FAZENDA
PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

URGENTE – CORONAVÍRUS -
RISCO DE ZERAR O ESTOQUE DO
MEDICAMENTO
HIDROXICLOROQUINA NO ÂMBITO
DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS,
instituição essencial à função jurisdicional do Estado na forma do art. 134 da CF, devidamente regulamentada pela Lei Complementar Federal 80/94 e pela Lei Complementar Estadual 65/2003, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio dos Defensores Públicos *in fine* assinados, com fundamento no art. 5º, II da lei 11.448/07, propor, de acordo com os preceitos gerais estatuídos no Código de Processo Civil e no microssistema de tutela jurisdicional coletiva formado pela completa interação entre as Leis 7.347/85 e 8.078/901, **COMO MEDIDA ACAUTELATÓRIA E INIBITÓRIA DE POSSÍVEL USO IRREGULAR E INEFICAZ DAS MEDICAÇÕES ABAIXO RELACIONADAS,** propor a presente:

TUTELA ANTECIPADA DE CARÁTER ANTECEDENTE,
procedimento do art. 303 e ss do NCPC, em face do

¹ Os arts. 21 da Lei da Ação Civil Pública e 90 do CDC, como normas de envio, possibilitaram o surgimento do denominado **Microssistema ou Minissistema de proteção dos interesses ou direitos coletivos amplo senso.** (REsp 1098669/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 12/11/2010)



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DEFENSORIA ESPECIALIZADA DE SAÚDE PÚBLICA**

ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rodovia Prefeito Américo Gianetti – Cidade Administrativa, S/N, Bairro Serra Verde, CEP 31.630-901, Belo Horizonte/MG

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE MINAS GERAIS, inscrito no CNPJ: 17.203.837/0001-30, com sede na Rua Urucuia, 48, Floresta - Belo Horizonte/MG - CEP: 30150-060

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MINAS GERAIS, inscrito no CNPJ: 22.256.879/0001-70, com sede na rua dos Timbiras, 1200, Boa Viagem Belo Horizonte/MG - CEP 30140-064

1. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A Defensoria Pública é uma instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados na forma da lei, com o objetivo precípua de construir uma sociedade livre, justa e solidária, e, especialmente, de erradicar a pobreza e a marginalidade, reduzindo as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, incs. I e III da CF/88), nos termos do que preconizam os arts. 134 da CF/88 e o art. 1º da Lei Complementar nº 80/94. Em virtude disso, requer a dispensa do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, conforme disposto no artigo 18, da Lei n.º 7.347/85.

2. DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS – “EXPOSIÇÃO DA LIDE” – ART. 303 DO NCPC

Considerando que os artigos 196, 197 e 198 da Constituição Federal asseguram o direito à saúde para todos e obrigam o Estado a prestar o serviço, mediante sistema único, sendo de relevância pública as ações dessa natureza. A saúde constitui-se em direito fundamental, tendo em conta ser um direito social, conforme o artigo 6º da Constituição Federal, e estar incluída no



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DEFENSORIA ESPECIALIZADA DE SAÚDE PÚBLICA

Título II, que prevê os Direitos e Garantias Fundamentais, sendo tal direito de aplicabilidade imediata, segundo o §1º do art. 5º da Constituição Federal.

Considerando que a saúde se tipifica como um bem jurídico indissociável do direito à vida, é certo que o Estado tem o dever de tutelá-la, disposto na Lei 8.080/90, em seu artigo 2º o qual aduz: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado **prover** as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*.

Considerando que a legislação infraconstitucional nº 8.080/1990 (lei do SUS) dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, sendo evidente que os principais objetivos e atribuições preconizados em seus artigos 5º e 6º é a execução de ações, principalmente no controle, vigilância e fiscalização para o bom funcionamento do sistema único de Saúde.

Considerando a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;

Considerando que, a teor do art. 18, I e IV, “a”, da Lei nº 8.080/90, compete aos Municípios executar os serviços públicos de saúde, incluindo as ações de vigilância epidemiológica e sanitária;

Considerando que o Ministério da Saúde, em 2020, editou Protocolo de Manejo Clínico para o Novo coronavírus, bem como Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo coronavírus COVID-19;



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DEFENSORIA ESPECIALIZADA DE SAÚDE PÚBLICA**

Considerando que o protocolo está sendo estruturado com base nas ações já existentes para notificação, registro, investigação, manejo e adoção de medidas preventivas, em analogia ao conhecimento acumulado sobre o SARS-CoV, MERS-CoV e 2019-nCoV, que nunca ocorreram no Brasil, além de Planos de Vigilância de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) e Síndrome Gripal (SG);

Considerando que, em tal contexto, é imperioso aprimorar as medidas de prevenção e controle das doenças, em todos os seus componentes, quais sejam, **NA ASSISTÊNCIA, NA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA, NA COMUNICAÇÃO E MOBILIZAÇÃO SOCIAL, NA BUSCA PARA TRATAMENTO E ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS DO COVID-19, EM ESPECIAL COM BASE EM EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS, VEZ QUE AINDA NÃO EXISTE PROTOCOLO PARA TRATAMENTO DA REFERIDA DOENÇA;**

Considerando que, para tanto, são necessários constantes e efetivos aportes de recursos financeiros, humanos, materiais, assistenciais, dentre outros, inclusive os medicamentosos e tecnológicos de alto custo (leitos de terapia intensiva) para o cuidado adequado dos pacientes afetados pelo 2019-nCoV;

Considerando que os serviços de saúde devem adotar **TODAS** medidas possíveis para garantir que todos os casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo 2019-nCoV ou outra infecção respiratória sigam os procedimentos de higiene respiratória, etiqueta de tosse e higiene das mãos durante o período de permanência na unidade, bem como, garantir que todos os casos confirmados do 2019-nCoV no Estado de Minas Gerais tenha tratamento adequado;

Considerando que, segundo dados divulgados, a taxa de internação hospitalar varia de 10 a 20% dos pacientes afetados pelo novo coronavírus;



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DEFENSORIA ESPECIALIZADA DE SAÚDE PÚBLICA**

Considerando que o Governo Federal publicou no DOU do dia 16/03/2020, a destinação de R\$ 424 milhões para todos os Estados custearem ações e serviços de média e alta complexidade relacionados ao coronavírus;

Considerando que o Governo Federal já solicitou ao Congresso Nacional o reconhecimento de Estado de Calamidade Pública por causa da pandemia de coronavírus, gerando necessidade de elevação dos gastos públicos em saúde, além de proteção de empregos dos brasileiros e da perspectiva de queda de arrecadação;

Considerando que, dada a situação de calamidade pública provocada pela pandemia do coronavírus (COVID-19), é de conhecimento geral, conforme se comprova por diversos links e matérias colacionadas juntamente com esta Petição, que há **EVIDÊNCIAS CLÍNICAS E TRABALHOS QUE SUGEREM QUE A COMBINAÇÃO DE HIDROXICLOROQUINA (OU SIMILAR) COM AZITROMICINA TERIA BENEFÍCIO PARA O TRATAMENTO DO CORONAVÍRUS (COVID-19) e TAIS EVIDÊNCIAS MOSTRARIAM REDUÇÃO OU DESAPARECIMENTO DA CARGA VIRAL;**

Considerando que, conforme citada aludida Recomendação, atualmente, a **Hidroxicloroquina** é vendida, em farmácias, ao público em geral, **SEM RETENÇÃO DE RECEITA MÉDICA, conforme ocorre corriqueiramente em diversas farmácias e drogarias.**

Considerando que este fato poderia gerar uso indiscriminado por parte da população, sem critérios médicos adequados. Ao mesmo tempo, traria um desabastecimento geral e a possibilidade de falta desses medicamentos nos casos em que eles realmente deveriam ser utilizados;

Considerando outros estudos científicos que informam que o uso combinado dos citados



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DEFENSORIA ESPECIALIZADA DE SAÚDE PÚBLICA

medicamentos traz benefício ao tratamento do COVID 2019²;

Considerando, inclusive, que inúmeros países já autorizaram o uso da medicação para fins de tratamento da doença em questão

Trump anuncia pressa no uso de hidroxicloroquina em pacientes da Covid-19

Diante do longo prazo para a pesquisa e a comercialização de vacinas contra o coronavírus, presidente americano agora aposta em remédios para a doença

O presidente dos Estados Unidos, **Donald Trump**, anunciou nesta quinta-feira, 19, maior celeridade da agência federal para Drogas e Alimentos (FDA) na aprovação de medicamentos para tratar pacientes da Covid-19, a doença causada pelo **novο coronavírus**. Um dos remédios mencionados por Trump é o **hidroxicloroquina**, usada na prevenção e tratamento de alguns tipos de malária.

Um estudo de cientistas chineses publicado no início do mês apontou que a droga mostrou ser eficaz em inibir o vírus em laboratório. Um primeiro teste em humanos, realizado na França, foi promissor: 70% dos infectados testaram negativo seis dias depois do início da medicação.

“Não vai matar ninguém”, declarou Trump, para em seguida enfatizar ser o medicamento “muito poderoso” e ter apontado “resultados prévios muito encorajadores”. “Será prescrito por médicos”, ressaltou.

Laboratório francês disponibiliza milhões de doses de antimalárico que dá resultado contra coronavírus

² <https://www.focus.jor.br/cloroquina-velho-e-barato-medicamento-pode-ser-a-luz-no-fim-do-tunel-contra-o-covid-19/>
<https://www.nature.com/articles/s41421-020-0156-0>
<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/rfi/2020/03/18/laboratorio-frances-disponibiliza-milhoes-de-doses-de-antimalarico-que-da-resultado-contra-coronavirus.htm>



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DEFENSORIA ESPECIALIZADA DE SAÚDE PÚBLICA

O grupo Sanofi anunciou nesta quarta-feira (18) que pode disponibilizar imediatamente milhões de doses do remédio antimalária Plaquenil (Cloroquina no Brasil). Segundo o laboratório francês, o volume oferecido poderia tratar potencialmente 300 mil casos de doentes com o novo coronavírus, depois que testes indicaram que a cloroquina dá bons resultados contra o Covid-19.

Considerando que em Belo Horizonte, após as notícias de televisão de redes sociais supra colacionadas, a população já caminha em desespero tentando adquirir as medicações, o que certamente põe em risco o abastecimento, assim como o ocorrido por exemplo com máscaras, luvas e outros equipamentos já em falta. Aludido fato pode ser constatado por simples consulta à maior rede de drogarias de Belo Horizonte (Araújo) por meio de seu telefone 0300-3131010

Nesse caso, cumpre asseverar ainda que caso, no futuro, o estoque seja zerado, certamente o preço para novas aquisições aumentará e a disponibilidade das medicações diminuirá, ficando inacessível aos pacientes que realmente precisam (INCLUSIVE AQUELES QUE UTILIZAM A MEDICAÇÃO PARA TRATAMENTO DE OUTRAS DOENÇAS, COMO LUPUS E ARTRITE REUMATÓIDE POR EXEMPLO, CONFORME PRESCRIÇÃO EM BULA, OS QUAIS JÁ ENCONTRAM DIFICULDADES PARA A AQUISIÇÃO DA MEDICAÇÃO EM DECORRÊNCIA DA ALTA PROCURA PARA USO INDISCRIMINADO).

3- DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE – POSTULADO CONSTITUCIONAL

A análise do tema versado nestes autos deve partir da escolha feita pelo legislador constituinte de construção de um Estado justo e solidário, apto a concretizar os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS DEFENSORIA ESPECIALIZADA DE SAÚDE PÚBLICA

A construção desse Estado é de responsabilidade não só dos Poderes Executivo e Legislativo, mas igualmente do Poder Judiciário.

Neste contexto, o Poder Judiciário deve assumir sua função de agente de transformação social, até porque a Constituição assim o definiu.

Isto porque, a Constituição Federal consagrou, como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a promoção do bem de todos, nos termos do seu art. 3º, inciso IV. A República Federativa do Brasil é composta de três “poderes”, quais sejam, o Executivo, o Legislativo e o Judiciário. Ora, como “poder” do Estado, é dever do Judiciário concretizar os objetivos fundamentais da República, dentre eles, o bem de todos, como já mencionado. Este objetivo específico engloba, naturalmente, garantir o acesso à saúde, o que se dará, invariavelmente, por meio de condutas positivas.

Na lição de CURY³ “o direito a saúde é o principal direito fundamental social encontrado na Constituição Federal, diretamente ligado ao princípio maior que rege todo o ordenamento jurídico pátrio: o princípio da dignidade da pessoa humana – razão pela qual tal direito merece tratamento especial”.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 assegura a todos os indivíduos a inviolabilidade do direito à vida, nos termos do *caput* do art. 5º. O constituinte não poderia garantir a vida e não garantir, igualmente, a saúde que torna a vida viável. Em razão disto, inseriu o direito à saúde no capítulo relativo aos direitos sociais (art. 6º da CF).

Os direitos sociais exigem do Estado uma ação, uma atividade, isto é, uma conduta positiva. Visam, mediante uma atuação efetiva do Poder Público, implementar a igualdade social dos hipossuficientes. A igualdade social é, em última análise, o fundamento dos direitos sociais, dentre eles, o direito à saúde.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DEFENSORIA ESPECIALIZADA DE SAÚDE PÚBLICA**

De tudo o que já foi dito até aqui, verifica-se que os direitos sociais, ainda que destinados a amparar todos os indivíduos, **têm por destinatários especiais justamente as pessoas que necessitem de um amparo maior do Estado, bem como pelo fato de caracterizarem-se por uma atividade do Estado.**

Trata-se, assim, de direito público subjetivo, cujo devedor, correlato a este direito, é o Estado, nos termos dos artigos 23, inciso II e 196, ambos da Constituição Federal, cuja responsabilidade é solidária entre a União, Estados e Municípios.

A pretensão aqui deduzida encontra amparo, igualmente, nos tratados e convenções internacionais.

Neste contexto, o Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que os tratados e convenções internacionais de direitos humanos, por versarem a respeito de direito fundamental, têm status de norma supralegal. São, assim, hierarquicamente superiores às leis e inferiores à Constituição, conforme se pode constatar, por exemplo, nos RE 466.343 e 349.703, no HC 87.585 e na ADI 3937.

Sob esse ângulo, sobressaem os direitos à vida e à integridade pessoal, previstos nos artigos 4º e 5º da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica, promulgada pelo Decreto n.º 678, de 06 de novembro de 1992; o direito à saúde e a máxima efetividade prevista nos artigos 10 e 12 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, promulgado pelo Decreto n.º 591, de 06 de julho de 1992.

Da análise conjuntural das obrigações contidas nos tratados e convenções acima descritos, dos quais o Brasil é signatário, conclui-se que a criação de mecanismos ou estratégias de gestão pública não pode gerar obstáculos ao adequado acesso ao **direito à saúde**, inerente à **dignidade da pessoa humana** e integrante daquele mínimo existencial. Na hipótese desta política criar tais obstáculos e, em especial, se redundar em prejuízo do **direito à vida**, tal conduta poderá resultar em **responsabilização do Estado Brasileiro** no plano internacional, sobretudo se a solução dada



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DEFENSORIA ESPECIALIZADA DE SAÚDE PÚBLICA**

refletir uma violação do que foi pactuado nos tratados internacionais assinados e ratificados.

No plano legal, a lei Federal nº 8.080/90, em seus artigos. 2º, 4º, §1º, 6º, *caput* e inciso I, alínea *d*, e 7º, incisos I, II e III, regulamenta as disposições constitucionais.

Os dispositivos constitucionais e legais acima reproduzidos obrigam o Estado a disponibilizar para a população todas ações indispensáveis ao tratamento médico de enfermos, dentre as quais **se inclui, expressamente, a condição que permita uma vida saudável e em condições de dignidade. E, como já dito acima, uma das ações indispensáveis ao tratamento médico, como garantia do direito à saúde, é justamente a assistência farmacêutica, viabilizada por meio do fornecimento de medicamentos / insumos / tratamento.**

Não basta, dessa forma, a prestação gratuita de qualquer atendimento médico, mas sim daquele mais **adequado e eficiente**, que possa cumprir o fim a que se destina.

4 – DA TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE – TUTELA DO DIREITO DIFUSO – NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO INTELIGENTE DAS MEDICAÇÕES – RISCO DE ZERAR O ESTOQUE NO ESTADO DE MINAS GERAIS.

O Novo Código de Processo Civil estabeleceu uma inédita sistemática das tutelas provisórias, merecendo destaque a previsão no artigo 303 e seguintes da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, *in verbis*:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DEFENSORIA ESPECIALIZADA DE SAÚDE PÚBLICA

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar:

II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do [art. 334](#):

III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do [art. 335](#).

§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§ 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

§ 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

§ 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.

§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

A tutela antecipada é sinônimo de tutela satisfativa, ou seja, busca-se a concretização do direito alegado. Nesse sentido, o procedimento de tutela antecipada antecedente visa tornar mais célere as demandas cujo pedido de tutela provisória é satisfativo, pois com o deferimento do



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DEFENSORIA ESPECIALIZADA DE SAÚDE PÚBLICA**

pleito o direito é concretizado e não há mais o que se alegar, tornando-se a decisão estável, caso não haja manifestação em sentido contrário (art. 304).

Diante disso, a presente ação de caráter antecedente e satisfativo, visa a concretude do direito da saúde e, sobretudo, do direito à vida, preenchendo os seguintes requisitos da tutela pleiteada.

Note-se que, **no que tange ao tratamento e prevenção do COVID-19**, ainda existem muitas circunstâncias não bem explicitadas que dependem de tempo e outros elementos para fundamentar a pretensão, afinal, estamos vivendo uma pandemia com consequências incalculáveis. Todavia, o requerimento da tutela de urgência no presente caso já é possível considerando os elementos de prova já acostados.

Importante ressaltar que o uso da medicação mencionada, da forma como se encontra regulamentado, é de fácil acesso à população e, por ser medicação altamente tóxica, caso utilizada em desespero, sem qualquer controle, pode causar malefícios à população, razão pela a qual, se postula uma medida, em sede de tutela inibitória, a fim de proteger o cidadão e garantir que o uso da medicação, caso seja no tratamento de infecção pelo novo coronavírus, seja feito em hospitais públicos e privados, com estrutura mínima de atendimento aos casos graves. Ou no hipótese de serem utilizados para tratamento das doenças para as quais há indicação em bula, seja resguardado também os interesses dos portadores dessas enfermidades, que encontram dificuldades (desabastecimento) para a compra dos medicamentos.

É relevante consignar a urgência do caso, inclusive, em âmbito federal fora editada a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19) para fins de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, não obstante as incontáveis recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS).



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DEFENSORIA ESPECIALIZADA DE SAÚDE PÚBLICA**

Diante disso, concluímos que o caso amolda ao que previu o código de processo civil, com possibilidade do requerimento da tutela.

a) **O direito que se busca realizar (verossimilhança das alegações)** resta devidamente comprovado diante da pandemia de coronavírus, que existem evidências clínicas e trabalhos que sugerem que a combinação de **Hidroxicloroquina** (ou similar) com **Azitromicina** teria benefício para o tratamento do coronavírus (COVID-19), por isso, necessário a tutela jurisdicional para fins de garantir a utilização dos fármacos àqueles que realmente precisam.

b) **Do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (fundado receio de dano irreparável)** está amplamente comprovado no caso em tela, em razão situação gravíssima enfrentada no Estado de Minas Gerais e no Brasil, que a não proteção jurisdicional acarretará, inevitavelmente, em proliferação do coronavírus, bem como não tratamento àqueles que estão em quadro grave de saúde, **bem como dos pacientes que necessitam da medicação pra tratamento de outras doenças, com utilização de acordo com indicação na bula.**

c) **Indicação do pedido de tutela final:** obrigação de fazer e não fazer para, dentre outros pedidos, determinar ao Estado de Minas Gerais e ao Conselho Regional de Farmácia e Conselho Regional de Medicina, para que cumpram a ordem e emitam atos de controle a fim de que a medicação **Hidroxicloroquina (ou similar) na rede privada de farmácias, SEJA COMERCIALIZADA APENAS MEDIANTE RETENÇÃO DE RECEITA MÉDICA.**

Por essas razões, restam comprovados os requisitos autorizadores da medida antecipatória, que não pode e não deve aguardar o julgamento final do feito, por isso realizada de forma antecedente, pois tal pleito encontra amparo no comando constitucional de direito e respeito à vida, saúde.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DEFENSORIA ESPECIALIZADA DE SAÚDE PÚBLICA**

Calcado na necessidade de resguardar a dignidade da pessoa humana, justifica-se a concessão inaudita altera pars da tutela antecipada, conforme já decidiu o colendo STJ⁴ que em situações *“nas quais resta evidente o estado de necessidade e a exigência da preservação da vida humana, sendo, pois, imperiosa a antecipação da tutela como condição, até mesmo, de sobrevivência para o jurisdicionado”* não há que se falar em audiência prévia”.

5. DOS PEDIDOS

Face ao exposto:

1. Requer seja emitido comando judicial para que a aquisição por pessoa física da medicação **Hidroxicloroquina ocorra apenas mediante retenção de receita médica, em todas as farmácias e drogarias do Estado de Minas Gerais, sendo desnecessária esta ordem em relação ao medicamento Azitromicina que, por ser um antibiótico, já tem sua venda realizada nestes moldes.** Consequentemente, requeremos seja determinado ao Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria Estadual de Saúde, e ao Conselho Regional de Farmácia, que cumpram a ordem e emitam atos de controle a fim de consumir **a proibição da comercialização dessa medicação sem retenção de receita em todas as farmácias privadas do Estado de Minas Gerais;**
2. Determinar ao Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria Estadual de Saúde, ao Conselho Regional de Farmácia e ao Conselho Regional de Medicina que dêem ampla comunicação da decisão liminar a todas as farmácias, drogarias, farmacêuticos e médicos do Estado de Minas Gerais, para conhecimento e cautela na prescrição e utilização dessas medicações;
3. Determinar ao Estado, através da Secretaria Estadual de Saúde e Secretaria de Comunicação social, que publiquem a decisão nos jornais de maior circulação do Estado.

⁴ STJ, REsp 409.172/RS, 5ª T., j. 04.04.2002, Rel. Min. Félix Fischer, DJU 29.04.2002, p. 320.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DEFENSORIA ESPECIALIZADA DE SAÚDE PÚBLICA**

Dar-se-á à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Belo Horizonte - MG, 19 de março de 2020.

Bruno Barcala Reis
Defensor Público – MADEP 0573

Rodrigo Audebert Andrade Delage
Defensor Público – MADEP 0569

Luciano Hanna Andrade Chaves
Defensor Público – MADEP 0568